



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4105



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 20 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	17
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	17
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	18

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 281/2025 - PLO

Institui-se no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, o Festival Celebrai, no município de Porto Nacional - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, o Festival Celebrai, realizado anualmente no município de Porto Nacional - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Festival denominado “Celebrai”, promovido pela Igreja Fonte da Vida de Porto Nacional em parceria com o COMPAS - Conselho de Ministros e Pastores, é um evento anual de grande importância para o fortalecimento do turismo religioso na cidade e na região do Tocantins. Realizado desde 2014, o festival nasceu com o propósito de promover a adoração pública, a evangelização e a união da comunidade cristã em um ambiente de fé, louvor e comunhão. Atualmente, estamos celebrando a 5ª edição do evento, que tem crescido em público, estrutura e impacto a cada ano.

A cada edição, o Celebrai atrai milhares de fiéis não apenas de Porto Nacional, mas também de cidades vizinhas e de outras regiões, contribuindo significativamente para o aumento do fluxo turístico local. A realização do evento na Praça do Centenário, espaço central da cidade, potencializa a visitação de turistas, movimentando a economia local por meio da rede hoteleira, do comércio, da alimentação e dos serviços em geral.

Além de promover um ambiente de espiritualidade e devoção, o Celebrai destaca-se como um atrativo cultural que valoriza a música gospel e o patrimônio religioso da região. A presença de atrações musicais reconhecidas nacionalmente, aliada à participação ativa de ministérios locais, fortalece a identidade religiosa e cultural do município.

O Celebrai também mantém um forte compromisso social, promovendo a arrecadação de alimentos em todas as edições, que são destinados a famílias em situação de vulnerabilidade, reforçando a missão cristã de solidariedade e cuidado com o próximo.

O impacto do festival vai além do aspecto espiritual, pois gera oportunidades econômicas para pequenos comerciantes, artesãos, hotéis, restaurantes e transportadoras, gerando emprego e renda. O evento também fomenta o fortalecimento da imagem de Porto Nacional como um destino de turismo religioso e cultural, incentivando investimentos e parcerias público-privadas para seu desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de que o Festival Celebrai seja incluído, de forma definitiva, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2025.

Valdemar Júnior
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 282/2025 - PLO

Altera a Lei nº 3.469, de 7 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de fotos de menores desaparecidos nas contas de água, telefone e energia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.469, de 7 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

” Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet, telefone e operadoras de TV por assinatura, e as concessionárias que exploram o fornecimento de água e energia, sediadas no Estado do Tocantins, a veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, fotografias de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência desaparecidas.”

Art. 2º A Lei nº 3.469, de 7 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços de internet, telefone e operadoras de TV por assinatura, e as concessionárias que exploram o fornecimento de água e energia, sediadas no Estado do Tocantins, obrigadas a veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, fotografias de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, de qualquer idade, desaparecidas.

Art. 2º As informações a serem divulgadas serão provenientes do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

§ 1º A determinação do sistema de rodízio e sequência de fotografias a serem impressas será de responsabilidade dos órgãos e entidades envolvidas, incumbidas de centralização e divulgação, priorizando a ordem de inclusão das informações em seus cadastros.

§ 2º Devem igualmente constar da divulgação de que trata esta Lei, o Disque Denúncia Nacional - Disque 100.

Art. 2º-A As empresas e as concessionárias dispostas no art. 1º desta Lei, deverão se adaptar ao disposto nesta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º-B O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo normas e critérios complementares necessários ao fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2025, citando informações de dados do Mapa dos Desaparecidos do Brasil, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Brasileira, o perfil das pessoas desaparecidas aponta o índice de 53,5% (cinquenta e três vírgula cinco por cento) de adolescentes e jovens, as quais desaparecem entre sexta e domingo, o mesmo perfil das vítimas de homicídio (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 31/07/2025)

A presente propositura tem como objeto ampliar o rol de pessoas em condição de vulnerabilidade, como o caso dos adolescentes e as pessoas com deficiência, assim como promove medidas para que a lei seja efetivamente cumprida no Estado do Tocantins.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 04 de agosto de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 283/2025 - PLO

Cria o Cadastro Estadual de Crianças e Adolescentes desaparecidos, e de Pessoas com Deficiência e Idosos, com discernimento reduzido e de qualquer idade, desaparecidos, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Crianças e Adolescente desaparecidos, e de Pessoas com Deficiência e Idosos, com discernimento reduzido e de qualquer idade, desaparecidos, no território do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Poder Executivo do Estado do Tocantins manterá uma base de dados do Cadastro Estadual de Crianças e Adolescentes desaparecidos, e de Pessoas com Deficiência e Idosos, com discernimento reduzido e de qualquer idade, desaparecidos.

§ 1º Os dados das pessoas desaparecidas dispostas no caput deste artigo conterão:

I - Características físicas;

II - Dados pessoais, inclusive dos representantes legais, se houver;

III - Descrição simplificada de lugar, horário, modo e condições do desaparecido na última vez que foi visto.

§ 2º O Poder Executivo pode contratar empresas, mediante prévia licitação, de software para a criação de inteligência artificial cuja finalidade é simular as características físicas das crianças e adolescentes desaparecidas por um longo período de tempo.

Art. 3º Fica possibilitada a celebração de convênios com a União, os Estados e o Distrito Federal, Municípios, Órgãos Públicos, Organizações não governamentais e empresas privadas, para definir a forma de acesso às informações constantes na base de dados, assim como do processo de atualização e de validação dos dados inseridos nesta base de dados.

Parágrafo Único. O acesso aos dados constantes desta Lei a Organizações não governamentais e empresas privadas dependerá de assinatura de termo de responsabilidade, a ser atualizado os dados da concedente no prazo máximo de 5 (cinco) anos, com possibilidade de sanções civis e criminais em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2025, citando informações de dados do Mapa dos Desaparecidos do Brasil, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Brasileira, o perfil das pessoas desaparecidas aponta o índice de 53,5% (cinquenta e três vírgula cinco por cento) de adolescentes e jovens, as quais desaparecem entre sexta e domingo, o mesmo perfil das vítimas de homicídio (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>.

Acesso em: 31/07/2025)

Ainda segundo dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2025, apesar da criação do cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos pela Lei federal nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, não tem sido possível apurar como o registro é realizado. A tabela 11 demonstra as pessoas desaparecidas e pessoas localizadas em todos os Estados da federação. (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 31/07/2025, p. 76)

A Nota técnica esclarece que não foi possível apurar como o registro é realizado: qual o documento de base (por exemplo, Boletim de Ocorrência); se diz respeito a pessoas localizadas vivas ou mortas; se o encontro está ou não vinculado a eventos de desaparecimento previamente reportados; a que ano se refere o desaparecimento eventualmente antes reportado, ou seja, em que ano essa pessoa foi dada como desaparecida.

Um fator importante que é destacado no documento analisado de aumento dos números de desaparecidos no Brasil é do preocupante movimento de expansão de organizações criminosas como o PCC e o Comando Vermelho, as quais passaram a consolidar novos territórios em parceria com organizações criminosas locais (ibidem, p. 78).

Entendo que a criação de um banco de dados estadual de pessoas reconhecidamente mais vulneráveis permitiria um esforço em comum para encontrar tais pessoas que podem se encontrar em situações de risco grave e, especialmente, com integridade física incólume.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 04 de agosto de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 284/2025 - PLO

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Capacitação Continuada para Servidores da Segurança Pública, para atendimento de Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais Transtornos do Neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica criado o programa estadual de capacitação continuada de servidores da segurança pública, para atendimento de pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais Transtornos do Neurodesenvolvimento, no Âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Programa terá os seguintes objetivos:

I - Capacitar os servidores da segurança pública para atender as necessidades específicas das pessoas com deficiência, TEA e demais transtornos do neurodesenvolvimento.

II - Promover a conscientização e a sensibilização sobre a importância da inclusão e da acessibilidade.

III - Desenvolver habilidades e competências para lidar com situações que envolvam pessoas com deficiência, TEA e demais transtornos do Neurodesenvolvimento.

IV - Fortalecer a relação entre a segurança Pública e comunidade, promovendo a confiança e a cooperação.

Art. 3º O Programa incluirá:

I - Cursos de capacitação e treinamentos para servidores da segurança pública;

II - Desenvolvimento de matérias educativo e informativo;

III - Parcerias com organizações especializadas em deficiência e neurodesenvolvimento;

IV - Constante avaliação e monitoramento do programa;

Art. 4º O poder Executivo Estadual será responsável por:

I - Coordenar e implementar o programa;

II - Fornecer recursos financeiros e humanos necessários;

III - Monitorar e avaliar os resultados do programa.

Art. 5º Os servidores da segurança pública que participarem do Programa, receberão certificado de conclusão e terão prioridades em cursos de formação e promoção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A capacitação de Servidores da Segurança Pública para atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais Transtornos do Neurodesenvolvimento, visa prepará-los para atender com mais eficácia e sensibilidade as pessoas com autismo, promovendo inclusão e respeito. Essa iniciativa busca desenvolver habilidades para identificar, interagir e garantir assim, a inclusão social de pessoas com TEA, além de aperfeiçoar o atendimento e reduzir possíveis falhas.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025.

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 285/2025 - PLO

Alterar a Lei nº 3.524, de 07 de agosto de 2019, que Institui o ALERTA IMEDIATO para resgate de pessoas desaparecidas, no âmbito territorial do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. A Lei nº 3.524, de 07 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

.....

Art. 6º-A. Nos casos de desaparecimento de crianças ou adolescentes, o Alerta Imediato deverá incluir o envio de mensagens de texto (SMS) à população localizada nas áreas próximas ao local do desaparecimento, com o objetivo de ampliar o alcance das informações e mobilizar a sociedade para sua localização.

§1º As mensagens enviadas deverão conter, de forma concisa, os dados necessários à identificação da criança ou adolescente desaparecido, incluindo:

I- nome e idade;

II - características físicas e relevantes;

III- data e local do desaparecimento;

IV- canal de contato para envio de informações.

§2º O envio das mensagens será operacionalizado pela Secretaria de Segurança Pública, em articulação com os órgãos e entidades responsáveis pela execução do Alerta Imediato, podendo contar com parcerias firmadas com operadoras de telefonia móvel, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

§3º O conteúdo das mensagens observará a preservação da imagem e dos direitos da criança ou adolescente, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de julho de 2023, o Estado do Tocantins possui média de 36,2 desaparecimentos para cada 100mil habitantes, ocupando o 8º lugar entre as unidades federativas com maior número proporcional de desaparecimentos.

Apesar da existência de uma lei estadual, que visa buscar meios de divulgação rápida, auxiliando nas buscas dos desaparecidos, observa que ainda é necessário melhorar a resolução destes casos, a fim de dirimir com agilidades esses casos.

Pontua que o Estado do Rio de Janeiro conseguiu resolver 47 desaparecimentos, após o envio dos alertas através de SMS, o que resultou em uma taxa de sucesso de 92%, tendo em vista que haviam 51 adolescentes desaparecidos.

O Estado do Tocantins é um estado novo, o que propicia o aprendizado melhor se aplicado desde cedo os meios de auxiliar a população.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocaninense.

Sala das Sessões, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

AMÉLIO CAYRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 286/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Adulterização Infantil no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Prevenção e Combate à Adulterização Infantil.

Parágrafo único. A presente Política destina-se à proteção integral da infância, assegurando a preservação do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças, em condições de liberdade e dignidade adequadas, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por adulterização infantil toda e qualquer situação em que crianças sejam:

I - incentivadas ou induzidas a adotar comportamentos, linguagens, vestimentas ou responsabilidades próprias da vida adulta;

II - expostas, de forma direta ou indireta, a conteúdos de natureza sexual, violenta ou emocionalmente inadequados para sua faixa etária;

III - utilizadas como instrumento de promoção, exposição ou divulgação em mídias, inclusive redes sociais, com fins comerciais, sem observância das garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - estimuladas a seguir padrões de beleza, consumo ou conduta incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento.

Art. 3º Fica vedado, em todo o território do Estado do Tocantins:

I - promover, patrocinar ou apoiar ações, eventos, campanhas, atividades escolares, publicitárias ou institucionais que incentivem, direta ou indiretamente, a adulterização infantil;

II - utilizar recursos públicos para financiar, custear ou apoiar iniciativas que contrariem as disposições desta Lei.

Art. 4º A Política Estadual de Prevenção e Combate à Adulterização Infantil poderá ser implementada por meio de ações como:

I - campanhas educativas permanentes, preferencialmente em parceria com órgãos, entidades e instituições de ensino;

II - programas de capacitação para profissionais da educação, saúde, assistência social, comunicação e áreas correlatas;

III - distribuição de materiais informativos em escolas, unidades de saúde e espaços comunitários;

IV - ações de conscientização voltadas a pais, responsáveis, cuidadores e à sociedade em geral.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, observado o devido processo legal:

I - advertência;

II - multa, cujo valor será definido em regulamento, graduada conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

III - proibição de realizar eventos ou atividades que envolvam crianças;

§ 1º As sanções previstas neste artigo não excluem a aplicação de outras penalidades cabíveis previstas na legislação federal e estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A adulterização infantil é um fenômeno social cada vez mais presente, caracterizado pela indução de crianças a comportamentos, linguagens, vestimentas ou responsabilidades típicas da vida adulta, o que compromete seu desenvolvimento físico, emocional, identitário e psicológico. Essa prática viola direitos fundamentais e afeta diretamente a formação saudável da personalidade infantil.

Embora a adulterização infantil não se confunda com a exploração sexual, ela frequentemente funciona como fator de risco e porta de entrada para tais crimes, pois a exposição precoce a comportamentos, linguagens e padrões estéticos adultos aumenta a vulnerabilidade das crianças e facilita a ação de aliciadores no ambiente digital.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2024), a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet Brasil registrou, no último ano, pelo menos 53 mil novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantojuvenil. O documento da SBP alerta que esse contexto estimula “a cultura da sexualização, nudez e pornografia infantil, sexting, sextorsão, estupro virtual, grooming e o uso criminoso de deep fakes para manipulação de imagens”.

Estudos internacionais confirmam a gravidade do problema. Pesquisa da American Psychological Association (APA, 2010) demonstrou que a sexualização precoce está associada a baixa autoestima, ansiedade, depressão e distorções na percepção da própria imagem corporal. Relatório da UNICEF (2021) reforça que “a exposição precoce a padrões adultos de comportamento e consumo impede que a criança vivencie plenamente a fase lúdica e construa habilidades socioemocionais essenciais para a vida adulta”.

No Brasil, o Instituto Alana define a adultização infantil como o estímulo ao consumo de itens do universo adulto e a representação de crianças em papéis incompatíveis com sua faixa etária. Tais práticas favorecem processos de erotização precoce e ampliam a vulnerabilidade à exploração sexual. O estilo de vida adulto imposto às crianças limita as oportunidades de brincar, compromete a identidade de ser criança e pode levar a consequências emocionais e sociais duradouras.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Complementando esse mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 3º, reforça que crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo lhes ser garantidas as condições indispensáveis para o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Esse arcabouço legal evidencia o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da infância, o que torna ainda mais grave e urgente o enfrentamento da adultização infantil. O recente episódio divulgado pelo influenciador Felca, que ganhou ampla repercussão na mídia e nas redes sociais, revelou a exposição excessiva e inadequada de uma criança a conteúdos incompatíveis com sua idade.

A repercussão mobilizou órgãos como o Ministério Público e o Conselho Tutelar, demonstrando que a adultização infantil é uma problemática real, contemporânea e que exige resposta imediata do poder público para garantir a efetividade dos direitos assegurados pela Constituição e pelo ECA.

É inaceitável que empresas e plataformas lucrem com a exposição indevida de crianças e que a sociedade naturalize a perda da infância. Como afirmou Lya Luft, “a infância é o chão sob o qual pisamos nossa vida inteira”, e é dever do Estado preservar esse período com políticas protetivas eficazes.

A presente Política Estadual de Prevenção e Combate à Adultização Infantil no Tocantins propõe a criação de mecanismos efetivos, como campanhas educativas permanentes, capacitação de profissionais da educação, distribuição de materiais informativos e ações de conscientização voltadas a pais, responsáveis e comunidade. Também estabelece a proibição do uso de recursos públicos para financiar ou apoiar iniciativas que incentivem direta ou indiretamente a adultização infantil, prevendo sanções para infratores.

Proteger a infância é garantir o futuro. A aprovação desta lei reafirma o compromisso do Estado do Tocantins com a promoção dos direitos da criança e com a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e respeitosa com suas crianças.

Sala das Sessões, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 287/2025 - PLO

Institui o Banco de Alimentos Estadual no âmbito do Estado do Tocantins e dispõe sobre a doação, redistribuição e intermediação de alimentos excedentes próprios para o consumo humano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Banco de Alimentos Estadual, sob regulamentação da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS), a modalidade de redistribuição direta de alimentos, mediante a qual o beneficiário previamente cadastrado poderá retirar os alimentos diretamente com os doadores cadastrados, respeitadas as normas de segurança alimentar e os critérios de vulnerabilidade social definidos em regulamento.

§1º A SETAS deverá manter cadastro atualizado dos doadores e beneficiários habilitados para essa modalidade, garantindo a rastreabilidade, a segurança das doações e a regularidade das entregas.

§2º Os alimentos disponibilizados por essa via deverão estar dentro do prazo de validade e em condições adequadas ao consumo humano, conforme a legislação sanitária vigente.

§3º Caberá à SETAS estabelecer os critérios logísticos e operacionais para a efetivação da retirada direta, podendo firmar parcerias com entidades sociais, prefeituras, universidades e instituições privadas.

§4º Para viabilizar essa modalidade, fica instituído o Sistema Online de Intermediação de Doações, coordenado pela SETAS, com as seguintes funcionalidades:

I - Cadastro de doadores e beneficiários;

II - Divulgação em tempo real dos alimentos disponíveis para doação, com descrição, validade e localização;

III - Reserva do alimento pelo beneficiário cadastrado;

IV - Indicação do local e horário para retirada direta dos alimentos;

V - Monitoramento da retirada e rastreabilidade das doações realizadas.

§5º O sistema deverá conter mecanismos de segurança e controle para evitar fraudes, desperdícios e garantir o atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§6º A SETAS poderá celebrar parcerias com empresas de tecnologia, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entes públicos para o desenvolvimento, manutenção e aprimoramento da plataforma digital.

Art. 2º Esta Lei estabelece diretrizes para a doação, redistribuição e intermediação de alimentos excedentes próprios para o consumo humano, com o objetivo de combater o desperdício e promover a segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade social no Estado do Tocantins, por meio do Banco de Alimentos Estadual, sob a coordenação da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS.

Art. 3º Podem doar alimentos, de forma voluntária e gratuita:

I - estabelecimentos da cadeia produtiva de alimentos, como produtores, distribuidores, atacadistas e varejistas;

II - feiras livres, supermercados, padarias, mercearias, restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres;

III - cooperativas, associações da agricultura familiar e produtores rurais individuais;

IV - instituições públicas ou privadas com refeitórios ou estoques de gêneros alimentícios;

V - pessoas físicas, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 4º Os alimentos a serem doados, redistribuídos ou intermediados pelo Banco de Alimentos Estadual deverão atender aos seguintes requisitos de qualidade e segurança sanitária:

I - estar próprios para o consumo humano, conforme os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Ministério da Agricultura e órgãos estaduais e municipais de saúde;

II - estar armazenados, transportados e manuseados em condições que garantam sua integridade, higiene e conservação, de acordo com as boas práticas de segurança alimentar;

III - apresentar data de validade vigente;

IV - não apresentar sinais de deterioração, contaminação, odor impróprio, umidade excessiva ou qualquer outro indicativo de risco à saúde humana;

V - no caso de alimentos preparados, estes devem ser oriundos de estabelecimentos licenciados, obedecer às normas de preparo e conservação e estar acondicionados adequadamente até sua distribuição.

§1º Serão aceitos alimentos excedentes próprios para o consumo humano, mesmo que:

apresentem imperfeições na aparência, formato ou tamanho que impeçam a comercialização, desde que não comprometam sua segurança sanitária;

tenham embalagens danificadas, sem prejuízo ao conteúdo e integridade dos alimentos.

§2º A SETAS poderá editar normas complementares, em conjunto com a vigilância sanitária, para disciplinar os critérios técnicos específicos para cada tipo de alimento aceito no âmbito desta Lei.

Art. 5º Os alimentos poderão ser doados:

I - diretamente às pessoas em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, por meio da modalidade de redistribuição direta prevista nesta Lei;

II - a entidades beneficentes, organizações da sociedade civil e instituições públicas ou privadas cadastradas junto à SETAS;

III - por intermediação do Sistema Online de Doações, nos termos desta Lei.

Art. 6º Fica criado o Cadastro Estadual de Doadores e Beneficiários, sob responsabilidade da SETAS, com as seguintes finalidades:

I - coordenar a logística de coleta, redistribuição e, quando necessário, processamento e armazenamento dos alimentos doados;

II - garantir a rastreabilidade, o controle e a segurança alimentar dos produtos doados;

III - organizar e monitorar os perfis dos doadores e beneficiários, inclusive para acesso ao sistema online de intermediação de doações;

IV - fomentar parcerias com instituições públicas, privadas, universidades e centros de pesquisa para suporte técnico e desenvolvimento de soluções logísticas e digitais.

Art. 7º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS poderá firmar convênios e parcerias com municípios, cooperativas, empresas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para o funcionamento do Banco de Alimentos Estadual, da plataforma digital de intermediação de doações e da logística de redistribuição direta.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante regulamentação:

I - incentivos fiscais estaduais, como abatimento parcial no ICMS para empresas regularmente cadastradas como doadoras;

II - prioridade em programas de incentivo econômico e de compras públicas para empresas e produtores que participem regularmente da doação de alimentos;

III - apoio logístico, inclusive com a utilização de frota pública, para o transporte e a redistribuição dos alimentos doados, inclusive na modalidade de retirada direta.

Art. 9º Os doadores de boa-fé ficam isentos de responsabilidade civil e penal por eventuais danos decorrentes do uso ou consumo dos alimentos doados, desde que:

I - cumpram as normas sanitárias e de segurança alimentar vigentes;

II - não haja dolo, fraude, negligência grave ou intenção de causar dano à saúde dos consumidores.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição justifica-se pela urgente necessidade de promover a segurança alimentar das populações em situação de vulnerabilidade social, que enfrentam diariamente o desafio da fome e da insegurança alimentar. Garantir o acesso a alimentos adequados e em condições seguras para o consumo humano é essencial para preservar a saúde e a dignidade dessas pessoas.

A proposta de lei estabelece critérios claros e objetivos para a aceitação dos alimentos, assegurando que sejam próprios para o consumo, mesmo que apresentem características que, embora impeçam sua comercialização, não comprometam sua qualidade e segurança. Isso inclui alimentos com imperfeições na aparência ou embalagens danificadas, desde que não haja prejuízo à sua integridade.

Além disso, ao prever a possibilidade de normatização complementar em parceria com os órgãos de vigilância sanitária, o artigo garante flexibilidade para a adaptação das regras às especificidades de diferentes tipos de alimentos e contextos, sempre com foco na proteção da saúde pública.

Dessa forma, a proposta contribui para a construção de uma política pública eficaz, que alia sustentabilidade, combate ao desperdício e, principalmente, o direito básico à alimentação adequada para as pessoas em situação de vulnerabilidade no Estado do Tocantins.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a implementar uma iniciativa que visa garantir a segurança alimentar e nutricional.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 288/2025 - PLO

Institui a Semana de Educação e Conscientização sobre Segurança Digital para Crianças e Adolescentes, denominada “Segurança em Rede”, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Estado do Tocantins, a Semana Estadual de Educação e Conscientização sobre Segurança Digital para Crianças e Adolescentes, denominada “Segurança em Rede” a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º A semana tem como objetivo:

I - Conscientizar pais, mães, responsáveis e educadores sobre a importância do uso moderado, seguro e saudável das ferramentas digitais;

II - Preservar a imagem, privacidade, integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes no ambiente virtual;

III - regular o uso de dispositivos eletrônicos e redes sociais por crianças;

IV - Acompanhar o uso de dispositivos eletrônicos, aplicações e redes sociais durante a adolescência, através de mediação familiar;

V - Prevenir crimes;

VI - Orientar sobre a faixa etária sinalizada pela classificação indicativa de cada aplicativo;

VII - Informar pais, mães, responsáveis, educadores, crianças e adolescentes sobre a ilegalidade da prática de cyberbullying, sobre as consequências, bem como sobre os tipos de danos causados às vítimas dessa prática.

Art. 3º A Semana “Segurança em Rede” terá como diretrizes:

I - Promover a educação, letramento e conscientização digital, com foco na proteção de crianças e adolescentes, especialmente quanto ao uso excessivo de dispositivos digitais, riscos e sinais de alerta como:

- a) sofrimento mental;
- b) agressividade;
- c) isolamento social;
- d) problemas de autoimagem;
- e) cyberbullying;
- f) autolesão;
- g) exposição a conteúdos impróprios;

h) aliciamento sexual por meio da internet, denominado grooming;

i) compartilhamento indevido de imagens e dados pessoais.

II - Estimular pais, mães, responsáveis e educadores a conversarem abertamente com crianças e adolescentes sobre os conteúdos que acessam na internet;

III - Difundir boas práticas para uso da internet em ambiente doméstico e escolar, incluindo ferramentas de controle parental e hábitos digitais saudáveis;

IV - Envolver as escolas em ações intersetoriais de educação, prevenção e orientação.

Art. 4º As ações da semana poderão incluir:

I - Veiculação de conteúdos educativos em redes sociais, TV, rádio e mídia impressa;

II - Produção de vídeos, cartilhas, podcasts e outros materiais voltados a diferentes faixas etárias e públicos;

III - Realização de palestras, oficinas, seminários e webinários nas escolas e comunidades;

IV - Parcerias com figuras públicas, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia;

V - Criação de um portal online com orientações, vídeos explicativos e links para denúncias e apoio psicológico.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, incluindo disposições para firmar parcerias com instituições públicas e privadas para a execução da semana, garantindo a pluralidade e o alcance da iniciativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante do acelerado crescimento do uso indiscriminado de dispositivos digitais por crianças e adolescentes, bem como do aumento de crimes virtuais que os afetam diretamente, surgem novos desafios à proteção integral garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Inspirada na bem-sucedida Semana neozelandesa “Keep It Real Online”, esta proposta tem como objetivo fomentar, no Estado do Tocantins, uma cultura de diálogo, prevenção e responsabilidade frente aos riscos do ambiente digital, por meio da informação, empatia e engajamento ativo da família, da escola e da sociedade.

A imersão cada vez mais precoce e intensa de crianças e adolescentes no universo digital proporciona oportunidades valiosas de aprendizado, socialização e entretenimento. Contudo, essa realidade também os expõe a riscos significativos, que demandam uma resposta coordenada do poder público e da sociedade civil.

A exposição a conteúdos impróprios, o cyberbullying, o aliciamento online (grooming) e o compartilhamento indevido de dados pessoais são ameaças concretas ao desenvolvimento saudável e integral das novas gerações, contrariando os princípios do ECA.

Nesse contexto, torna-se essencial a adoção de medidas eficazes de prevenção e conscientização. Propõe-se, portanto, a criação da Semana Estadual de Educação e Conscientização sobre Segurança Digital para Crianças e Adolescentes, intitulada “Segurança em Rede”, com o propósito de instituir um movimento permanente de educação, proteção e cuidado no ambiente virtual.

O nome “Segurança em Rede” foi escolhido com base em um duplo significado simbólico e estratégico. Por um lado, refere-se à rede digital, onde crianças e adolescentes interagem diariamente, e onde se faz urgente a promoção de práticas seguras, éticas e conscientes. Por outro lado, remete à rede de cuidado e proteção que deve ser construída e fortalecida por meio da atuação conjunta de famílias, escolas, profissionais da educação, órgãos públicos e sociedade civil. Assim, o termo “rede” traduz a ideia de interconexão, apoio mútuo e responsabilidade compartilhada entre família, escola, Estado e sociedade — fundamentos essenciais para o êxito desta política pública.

O objetivo central da Semana é capacitar pais, mães, responsáveis, educadores e, principalmente, as próprias crianças e adolescentes, oferecendo conhecimento e ferramentas para uma navegação segura, consciente e responsável.

A proposta insere-se no contexto das ações de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, em consonância com o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, celebrado anualmente no dia 18 de maio; e a “Semana Maio Laranja”, que visa dar visibilidade ao enfrentamento da violência sexual infantojuvenil.

Dessa forma, propõe-se que a terceira semana de maio seja dedicada à Semana de Conscientização sobre Segurança Digital para Crianças e Adolescentes - Segurança em Rede, com ações a serem desenvolvidas prioritariamente no âmbito da comunidade escolar.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 289/2025 -PLO

Institui o certificado “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o certificado “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” para as pessoas jurídicas que contribuem voluntariamente com projetos que visam o atendimento da criança e do adolescente no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O objetivo do certificado previsto no caput deste artigo é divulgar e estimular empresas a criarem e implementarem projetos sociais destinados às crianças e aos adolescentes do Estado.

Art. 2º A empresa que possuir o título “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” poderá usá-lo em publicidade com finalidade comercial.

Art. 3º Os critérios para a obtenção do certificado instituído por esta lei, a forma de concessão, seu modelo, confecção, uso e controle serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os títulos serão concedidos em Sessão Solene especialmente convocada para este fim, na última quinzena do mês de outubro, pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, às pessoas físicas e jurídicas que forem indicadas pelos Deputados, pelo Governador e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins, em razão de terem atendido o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As indicações devem ser encaminhadas à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins até a primeira quinzena de setembro de cada ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, reconhece-se que o envolvimento da iniciativa privada é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o futuro de suas crianças e adolescentes.

Muitas empresas presentes no Estado do Tocantins já realizam ações voluntárias de apoio a entidades assistenciais, projetos educativos, esportivos, culturais e de saúde voltados ao público infantojuvenil, muitas vezes sem a devida visibilidade ou estímulo por parte do poder público. A criação de um certificado de “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” funciona, portanto, como uma forma simbólica e institucional de valorizar esse engajamento social, incentivando outras organizações a também se comprometerem com causas sociais relevantes.

Além de reforçar a responsabilidade social corporativa, essa iniciativa tem o potencial de criar uma rede de cooperação entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil, fortalecendo políticas públicas e ampliando o alcance das ações de proteção integral à infância e à adolescência.

Mais do que uma homenagem, o certificado é um mecanismo de fomento à cidadania empresarial ativa, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dos compromissos assumidos pelo Brasil no que se refere à proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto, certa de sua contribuição para a promoção do bem-estar de nossas crianças e adolescentes, bem como para o fortalecimento do papel social das empresas em nosso país.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 290/2025 - PLO

Institui a Política Estadual do Parlamento Empreendedor no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Parlamento Empreendedor no Estado do Tocantins, com o objetivo de incentivar um ambiente propício aos negócios, impulsionando o desenvolvimento econômico e social do Estado. A iniciativa busca fortalecer o ecossistema empreendedor, com atenção especial às micro e pequenas empresas, reconhecendo seu papel fundamental na criação de empregos e na geração de renda.

Art. 2º Os objetivos Política Estadual do Parlamento Empreendedor são:

I - Estimular o desenvolvimento e aumentar a competitividade das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais (MEIs) e das start-ups, consolidando esses segmentos como bases fundamentais da economia do Tocantins.

II - Incentivar a redução da burocracia e a simplificação dos procedimentos e normas regulatórias que impactam a abertura, regularização, funcionamento e encerramento de empresas no Estado, com o propósito de tornar a gestão pública mais eficiente e diminuir os obstáculos ao empreendedorismo, em alinhamento com o tratamento diferenciado previsto às microempresas e empresas de pequeno porte.

III - Impulsionar a inovação, a pesquisa e o avanço tecnológico voltado ao setor empresarial, promovendo parcerias entre o setor produtivo e as instituições estaduais de pesquisa, ciência e tecnologia.

IV - Promover o acesso simplificado a financiamentos, linhas de crédito, investimentos e garantias, com o objetivo de apoiar empreendedores e micro e pequenas empresas.

V - Difundir a cultura do empreendedorismo em todos os níveis da sociedade e da educação, desde a educação básica até o ensino superior e profissionalizante, promovendo a iniciativa individual e o protagonismo dos cidadãos.

VI - Diminuir as disparidades regionais incentivando o empreendedorismo local e descentralizando as ações de incentivo, com base nas características, vocações e potenciais econômicos específicos de cada microrregião do Estado.

VII - Garantir a transparência e a participação da sociedade na criação, execução e análise das políticas públicas voltadas ao incentivo do empreendedorismo.

VIII - Fomentar a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental nos empreendimentos tocantinenses, em conformidade com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 3º A Política Estadual do Parlamento Empreendedor será orientada pelos seguintes princípios:

I - Reconhecimento da livre iniciativa, da cidadania e dos valores sociais do trabalho como bases essenciais da organização econômica e social do Estado.

II - Colaboração contínua e integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, organizações de suporte ao empreendedorismo, instituições educacionais e de pesquisa, além de representantes do setor privado e da sociedade civil, com o objetivo de unir esforços e recursos de forma eficiente.

III - Distribuição e adaptação das ações de incentivo ao empreendedorismo, considerando as características e demandas específicas dos Municípios e das regiões do Estado.

IV - Ênfase na desburocratização das normas e na garantia de segurança jurídica, com o objetivo de proporcionar um ambiente de negócios estável, transparente e favorável à atração de investimentos.

V - Promoção da educação empreendedora e da qualificação profissional como instrumentos fundamentais para o fortalecimento individual e coletivo, incentivando a formação contínua de empreendedores e profissionais.

VI - Valorização da importância social das micro e pequenas empresas na promoção da inclusão produtiva, na criação de valor nas comunidades locais e na redução das desigualdades sociais e econômicas.

Art. 4º São diretrizes e instrumentos para atuação da Assembleia Legislativa na implementação da Política Estadual do Parlamento Empreendedor:

I - Formulação, proposição, avaliação e aperfeiçoamento de projetos de lei e demais normas legislativas, desde que não resultem em renúncia de receita, conforme o art. 150, §6º da Constituição Federal, contemplando:

a) A simplificação das normas regulatórias, tributárias e processuais relacionadas à abertura, formalização e funcionamento de negócios, com ênfase nas micro e pequenas empresas, respeitando-se o princípio de que a iniciativa parlamentar em matéria tributária só é admitida quando não houver impacto na arrecadação.

b) A melhoria do ambiente de negócios, priorizando a redução da burocracia e a facilitação das atividades empreendedoras.

c) O incentivo a programas e instrumentos que ampliem o acesso a crédito, investimentos, garantias e subsídios voltados ao fortalecimento do setor empreendedor.

d) A promoção da inovação, do desenvolvimento tecnológico e da pesquisa aplicada ao empreendedorismo, em alinhamento com as diretrizes das políticas estaduais de ciência e tecnologia.

II - Condução de estudos técnicos, análises e pesquisas sobre o panorama do empreendedorismo no Tocantins, com o objetivo de embasar a criação e a avaliação de políticas públicas eficazes, em parceria com órgãos governamentais e instituições especializadas.

III - Realização de debates, seminários, fóruns e audiências públicas, inclusive de forma itinerante nas diferentes regiões do Estado, com o propósito de reunir contribuições, identificar dificuldades e oportunidades, além de aproximar o Poder Legislativo da vivência dos empreendedores locais e da sociedade civil. IV - Incentivo à criação, consolidação e fortalecimento de Frentes Parlamentares, Conselhos Consultivos e Grupos de Trabalho voltados ao empreendedorismo, à inovação e ao apoio às micro e pequenas empresas, no âmbito do Poder Legislativo, observando a autonomia e a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

V - Monitoramento e controle da implementação de políticas públicas e programas de incentivo ao empreendedorismo, assim como da utilização dos recursos estaduais e federais destinados ao setor, com a finalidade de avaliar sua efetividade, eficiência e os resultados sociais e econômicos gerados.

VI - Diálogo contínuo com o Poder Executivo, agências de fomento, instituições financeiras, universidades e entidades de classe, visando à articulação de ações e à proposição de melhorias para o ambiente de negócios.

VII - Incentivo à formação e ao aperfeiçoamento de empreendedores e futuros empreendedores, em colaboração com instituições de ensino e de formação profissional, além da promoção da educação empreendedora em todos os níveis educacionais.

VIII - Estímulo à formalização de convênios, acordos e parcerias entre o Estado, os Municípios e organizações da sociedade civil, com o objetivo de implementar ações e programas direcionados ao desenvolvimento do empreendedorismo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei atende à necessidade do Estado do Tocantins de estabelecer um marco legal para incentivar o empreendedorismo — especialmente por meio desta Casa Legislativa — ao instituir a Política Estadual do Parlamento Empreendedor. A proposta busca tornar o ambiente de negócios no Tocantins mais dinâmico, acessível e seguro, reconhecendo o importante papel transformador do empreendedorismo na economia local.

As micro e pequenas empresas são, sem dúvida, os um dos principais motores na geração de empregos, na promoção da inovação e na distribuição de renda, fatores essenciais para a construção de maior estabilidade social para toda a população tocantinense.

O conceito de “Parlamento Empreendedor”, adotado por diversas instituições como o Sebrae Nacional, propõe uma atuação coordenada do Poder Legislativo na criação, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas que fomentem o empreendedorismo. Ao formalizar essa política e detalhar seus objetivos, princípios e diretrizes — como o estímulo à inovação, a descentralização das ações e a promoção da educação empreendedora — o Tocantins reforça seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e a competitividade dos seus setores produtivos.

Estamos confiantes de que a criação dessa Política trará benefícios significativos ao Tocantins, conferindo maior clareza, continuidade e previsibilidade às ações de incentivo ao empreendedorismo, facilitando a atração de investimentos, estimulando a inovação e, consequentemente, melhorando a qualidade de vida e a prosperidade da população.

Por essas razões, a aprovação do presente projeto de lei é de extrema relevância para o Tocantins e merece o apoio desta Casa Legislativa.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 291/2025 - PLO

Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Tocantins, o Dia Estadual da Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF), celebrado anualmente no dia 09 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 18 de novembro de 2024, a Sociedade Brasileira de Pediatria anunciou a criação do Grupo de Trabalho sobre o Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF), nomenclatura que abrange um conjunto de diferentes manifestações decorrentes da ingestão de álcool durante a gravidez — incluindo a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), formas parciais da SAF e distúrbios neurodesenvolvimentais já presentes em bebês expostos pré-natalmente ao álcool. Os sinais variam de alterações faciais (como filtro nasal ausente ou lábio superior fino) a defeitos congênitos e mudanças comportamentais ou cognitivas. A criação do grupo decorre de um trabalho iniciado há 20 anos pela Sociedade de Pediatria de São Paulo, com produção de manuais, campanhas e

articulações políticas visando prevenção e conscientização.

A Sociedade Brasileira de Pediatria formalizou esse Grupo de Trabalho nacional para fortalecer o conhecimento, prevenção e diagnóstico do TEAF, com iniciativas de conscientização, educação médica e engajamento político, visando ampliar o impacto das ações iniciadas em São Paulo para todo o Brasil.

Assim, a instituição do Dia Estadual da Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF) há de servir para dar destaque ao assunto, conscientizando a sociedade e favorecendo a dedicação da devida atenção por parte do poder público ao desenvolvimento de políticas públicas capazes de prevenir o Transtorno, além de favorecer o diagnóstico correto e a consequente realização dos tratamentos cabíveis.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 292/2025 - PLO

Reconhece no Estado do Tocantins o uso do cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo estadual de identificação de pessoas com doenças raras, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado do Tocantins o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo estadual de identificação de pessoas com doenças raras.

§1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da doença, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá o conhecimento da população, em especial dos agentes públicos ou de quem desenvolva serviços públicos, sobre a importância do uso do cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo estadual de identificação de pessoas com doenças raras.

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se doença rara a doença que afeta até 65 pessoas a cada 100 mil indivíduos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Instituir um cordão de identificação para portadores de doenças raras é uma forma de garantir que essas pessoas recebam atendimento adequado e específico em situações de emergência. Muitas vezes, a sociedade e os profissionais de saúde podem não estar familiarizados com determinadas condições raras, e o cordão de identificação pode fornecer informações importantes sobre a condição do indivíduo, ajudando a evitar erros no tratamento. Além disso, o cordão também pode ser útil para alertar sobre alergias, restrições médicas e outras necessidades especiais.

O cordão consiste em fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo para a identificação de pessoa com doença rara. Os aspectos multicoloridos visam representar a diversidade e singularidade dos indivíduos afetados por doenças raras. Esse símbolo é reconhecido mundialmente, tendo sido utilizado desde 2008, por exemplo, pela Eurordis - Rare Diseases Europe, nas campanhas em que se comemora o Dia Mundial das Doenças Raras.

Em resumo, o referido colar facilita aos portadores de doenças raras o acesso à saúde de qualidade e ao pleno exercício de seus direitos, pelo o que a presente Deputada requer o apoio dos Nobres Colegas na aprovação do projeto.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 293/2025 - PLO

Define a prática da telemedicina no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a prática da telemedicina na rede privada e pública de saúde no âmbito do Estado do Tocantins de forma permanente, respeitando o disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, inserir a modalidade nas unidades de saúde do Estado, modernizando o atendimento na rede primária, visando conectar o paciente ao médico e facilitar um diagnóstico preciso e rápido.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados com informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para assistência, prevenção, diagnóstico, tratamento, prescrições, e acompanhamento de pacientes, educação e pesquisa em saúde.

Art. 4º O exercício da telemedicina respeitará os princípios da responsabilidade digital, da autonomia, do bem estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico.

Art. 5º Será assegurado ao médico a liberdade e completa independência na decisão de utilizar ou não a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art. 6º A prática da telemedicina deve ser executada por livre decisão do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade do profissional médico, observando as legislações aplicáveis ao tema.

Parágrafo único. Em situações de Emergência de Saúde Pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão competente.

Art. 7º O Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria Estadual de Saúde, deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telemedicina na Rede Pública de Atendimento.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade regulamentar o exercício da telemedicina no Estado do Tocantins, em especial na rede pública de atendimento.

Notadamente, é de conhecimento amplo que a espera por atendimento especializado na Rede Pública do Estado do Tocantins pode demorar diversos meses, inclusive anos.

Por sua vez, através da telemedicina, que já é bastante utilizada pela Rede Privada, é possível modernizar o atendimento público da rede primária, possibilitando conectar o paciente ao médico especialista o mais rápido possível, quando necessário.

Importante ressaltar que a telemedicina não visa substituir o atendimento médico presencial, mas complementar, otimizando o tempo e proporcionando o atendimento necessário ao paciente, diminuindo, assim, a longa fila de espera por consultas diversas.

Conforme o Conselho Federal de Medicina, a telemedicina é uma atividade médica regulamentada e ferramenta que possibilita o exercício da medicina através de inovações tecnológicas de comunicação.

Em resumo, o referido serviço facilita o acesso à saúde de qualidade aos mais vulneráveis, pelo o que a presente Deputada requer o apoio dos Nobres Colegas na aprovação do projeto.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 294/2025 - PLO

Concede Título de Cidadã Tocantinense à Senhora Mary Marques de Lima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É concedido Título de Cidadã Tocantinense à Senhora Mary Marques de Lima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mary Marques de Lima, filha de Derval de Melo Lima e Nair Marques Lima, nasceu em 27 de junho de 1967, em Cardoso-SP. Formou-se em Direito, pela Universidade de Ribeirão Preto, e mudou-se para Palmas-TO, em julho de 1992, após passar no concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Mary Marques atuou como Diretora de Área Legislativa, de 2000 até a cessão para o Poder Executivo em 2005, onde atuou como Secretária da Casa Civil, até setembro de 2009. Durante este período, foi homenageada pelo Corpo de Bombeiros do Tocantins, em reconhecimento ao importante papel desempenhado na condução dos assuntos relacionados à elaboração de projetos de leis e decretos que consolidaram tanto a Instituição como a Defesa Civil do Estado.

Após seu retorno da Casa Civil, passou a atuar como Diretora Técnico-Legislativo, cargo que ocupa até o momento, o qual rende frutos na Assembleia e pelo Tocantins.

Mary sempre foi uma servidora atuante nesta Casa de Leis. Seu serviço, desempenhado com maestria, serviu para direcionar todos os deputados que passaram pela Assembleia Legislativa, bem como auxiliar todos os servidores que iniciavam suas carreiras nesta Casa.

O papel desempenhado por Mary não trouxe benefícios apenas à Casa, mas também à população tocantinense, que teve uma servidora sempre pronta para buscar melhores formas de aplicar a legislação em benefício da sociedade.

É importante ressaltar que durante os 33 anos de serviços prestados ao Estado do Tocantins e, em especial, à Assembleia Legislativa, conquistou todos os degraus de sua carreira funcional, sendo sempre uma referência segura tanto para os colegas, como para os parlamentares, que sempre atendeu indistintamente.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, na certeza de contar com a aquiescência dos Nobres Pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense, como um exemplo de dedicação e lealdade ao trabalho e ao serviço público de nosso Estado.

Sala das Sessões, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

AMÉLIO CAYRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 295/2025 - PLO

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a “Semana Preta” - Campanha de Conscientização sobre o Melanoma, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a “Semana Preta” - Campanha de Conscientização sobre o Melanoma, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Art. 2º A “Semana Preta” tem como objetivo:

I - promover ações de esclarecimento à população sobre prevenção, diagnóstico precoce e tratamento do melanoma e demais tipos de câncer de pele;

II - estimular campanhas educativas em escolas, unidades de saúde e espaços públicos;

III - orientar sobre os riscos da exposição inadequada ao sol e a importância do uso de protetor solar e de equipamentos de proteção;

IV - incentivar a realização de exames dermatológicos preventivos.

Art. 3º As ações da “Semana Preta” poderão ser desenvolvidas em parceria com órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino, visando ampliar o alcance e a efetividade da campanha.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações, 12 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

O melanoma é um dos tipos mais agressivos de câncer de pele, com alto índice de mortalidade quando diagnosticado tardiamente, mas com grande chance de cura se identificado precocemente.

Dados de órgãos de saúde indicam que a incidência desse tipo de câncer tem crescido nos últimos anos, especialmente em regiões de alta exposição solar, como o Tocantins. A adoção de medidas preventivas e de conscientização é, portanto, fundamental para reduzir casos e salvar vidas.

A instituição da “Semana Preta” no início de junho coincide com o mês que antecede o período de maior intensidade solar em diversas regiões do país, permitindo intensificar a prevenção. Além disso, a campanha cria oportunidade para que escolas, órgãos de saúde, meios de comunicação e a sociedade civil unam esforços em prol de um objetivo comum: proteger a saúde e preservar vidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das deliberações, 12 de agosto de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 296/2025 - PLO

Dispõe sobre a afixação de informativo em unidades hospitalares comunicando o direito de permanência de pai, mãe ou responsável legal junto à criança ou adolescente durante o período de internação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a afixação de informativos, em local visível ao público, nas dependências de hospitais, maternidades e postos de saúde da rede pública, privada ou conveniada, comunicando o direito de permanência de pai, mãe ou responsável legal junto à criança ou adolescente durante o período de internação.

Parágrafo único. A permanência dos pais ou responsáveis poderá ser vedada pelo médico de plantão quando for constatada a incapacidade física ou psicológica para o acompanhamento do menor, ou em casos de uso de álcool ou substâncias entorpecentes.

Art. 2º O informativo previsto no art. 1º deverá conter o timbre do hospital e ser afixado em local estratégico, que possibilite sua fácil visualização pelo público, contendo o seguinte conteúdo:

“De acordo com o art. 12 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é direito do pai, mãe ou responsável permanecer em tempo integral junto à criança ou adolescente durante a internação, sendo dever do hospital garantir as condições necessárias para essa permanência.”.

Art. 3º Deverão ser afixados cartazes nos seguintes locais dentro das unidades de saúde:

- I - Porta de entrada;
- II - Recepção;
- III - Pronto Socorro;
- IV - Pediatria;
- V - Entrada da ala de internação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento familiar durante a internação hospitalar de crianças e adolescentes é fundamental para o bem-estar físico e emocional dos pacientes, contribuindo significativamente para a sua recuperação. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura o direito à permanência de um dos pais ou responsável legal junto à criança ou adolescente durante todo o período de internação, reconhecendo a importância do vínculo afetivo nesse momento delicado.

No entanto, é comum que famílias desconheçam esse direito, o que pode gerar insegurança e dificuldades para garantir a presença do acompanhante. Assim, a afixação de informativos em locais estratégicos dentro das unidades hospitalares — sejam públicas, privadas ou conveniadas — é uma medida necessária para assegurar a ampla divulgação e o respeito a esse direito fundamental.

Este Projeto de Lei visa promover a transparência e a acessibilidade à informação, garantindo que pais, mães e responsáveis estejam cientes de sua prerrogativa, além de estimular os estabelecimentos de saúde a adotarem práticas que favoreçam o acolhimento e o conforto dos pacientes pediátricos.

Portanto, esta iniciativa representa um passo importante para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes hospitalizados no Estado do Tocantins, fortalecendo o papel da família como parte essencial no processo de cuidado e recuperação.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 297/2025 - PLO

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Vale-Leite, voltado ao apoio nutricional de alunos de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental da rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Vale-Leite, com o objetivo de promover o apoio nutricional a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, regularmente matriculados no ensino fundamental da rede pública estadual.

Art. 2º O Programa, se instituído, deverá observar os seguintes princípios:

- I - promoção da segurança alimentar e nutricional dos estudantes;

II - incentivo à permanência e ao rendimento escolar;

III - estímulo à aquisição de leite pasteurizado e homogeneizado oriundo da agricultura familiar;

IV - integração com as políticas públicas de saúde, educação e assistência social.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamento próprio, estabelecer os critérios de elegibilidade dos beneficiários, observada a situação socioeconômica apurada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 4º A operacionalização do fornecimento do leite, quando instituída, deverá observar os padrões de qualidade e segurança alimentar estabelecidos pela legislação vigente, priorizando-se a aquisição junto a cooperativas ou associações da agricultura familiar.

Art. 5º A eventual implementação do Programa dependerá da previsão de recursos em lei orçamentária, nos termos da legislação pertinente, podendo o Poder Executivo incluir a dotação correspondente no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a implementar uma iniciativa de grande impacto social e econômico para o bem-estar das crianças e adolescentes tocantinenses.

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Vale-Leite, como medida de apoio à segurança alimentar e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, regularmente matriculados no ensino fundamental da rede pública estadual.

O fornecimento regular de leite, alimento reconhecidamente essencial para o crescimento saudável, a prevenção de deficiências nutricionais e a melhora do rendimento escolar, representa um investimento estratégico na promoção da saúde e na permanência dos estudantes no ambiente educacional.

Além do impacto positivo no âmbito social e educacional, a proposta apresenta relevante dimensão econômica, ao prever a priorização da aquisição do leite junto à agricultura familiar. Tal medida contribuirá para o fortalecimento da produção local, o estímulo à economia regional e a valorização das cooperativas e associações de pequenos produtores do Tocantins.

Dessa forma, o projeto consolida uma ação de caráter intersetorial, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à infância e adolescência, e da promoção de políticas públicas integradas nas áreas de educação, saúde e desenvolvimento rural.

Ante o exposto, submetemos esta proposta à apreciação dos nobres parlamentares, confiantes de que seu conteúdo representa um avanço na construção de políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar social e ao desenvolvimento sustentável no Estado do Tocantins.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 298/2025 - PLO

Autoriza o Poder Executivo a instalar redes de proteção contra quedas em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica, para fins de segurança e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a instalação de redes de proteção em áreas de convivência de órgãos e repartições públicas estaduais, com a finalidade de prevenir quedas e zelar pela segurança dos usuários.

Parágrafo único. As redes de proteção a que se refere o caput deverão ser instaladas entre vãos, torres e laterais de escadas ou estruturas similares, de forma a proteger crianças, idosos e demais pessoas de quedas, ou minorar suas consequências, devendo seguir os critérios técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 16046).

Art. 2º A implementação das medidas previstas nesta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Governo do Estado do Tocantins a instalar redes de proteção em áreas de convivência de órgãos e repartições públicas que apresentem riscos de queda, tais como vãos abertos, escadas e estruturas elevadas.

A medida visa prevenir acidentes e preservar a integridade física dos frequentadores desses espaços, especialmente crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida. A instalação dessas redes atua como barreira preventiva e pode reduzir significativamente os riscos de lesões graves, acidentes fatais ou tentativas de autolesão.

Para garantir sua efetividade, a instalação das redes deverá seguir os parâmetros técnicos estabelecidos pela norma ABNT/NBR 16046, assegurando qualidade, durabilidade e segurança.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante na promoção da segurança e do bem-estar em ambientes públicos do nosso Estado.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 299/2025 - PLO

Estabelece diretrizes para a garantia da assistência técnica e extensão rural voltada à orientação sobre políticas públicas para agricultores familiares no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Assistência Técnica para o Acesso a Políticas Públicas da Agricultura Familiar, com a finalidade de assegurar que os agricultores e agricultoras familiares recebam orientação técnica especializada para acessar programas governamentais de fomento, crédito, comercialização e desenvolvimento rural.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - Promover o acesso a programas como o PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, o PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, o PAA - Programa de Aquisição de Alimentos, o CAF - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, bem como a outros instrumentos estaduais e federais;

II - Garantir informações e apoio sobre regularização fundiária, ambiental, fiscal e sanitária;

III - Estimular a organização dos agricultores em associações, cooperativas ou grupos formais;

IV - Desenvolver ações educativas e informativas sobre direitos sociais, acesso ao crédito, comercialização e segurança alimentar;

V - Priorizar o atendimento a mulheres agricultoras, juventude rural, comunidades tradicionais e povos originários.

Art. 3º O Estado promoverá a execução desta política por meio de:

I - Ampliação e descentralização do atendimento prestado pelo RURALTINS ou órgão equivalente;

II - Convênios e parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, cooperativas e consórcios públicos;

III - Capacitação contínua dos agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER e produção de materiais pedagógicos adequados à realidade rural tocantinense.

Art. 4º As atividades previstas nesta Lei terão caráter gratuito, contínuo e de alcance estadual, devendo observar as especificidades culturais, territoriais e produtivas dos agricultores e agricultoras familiares atendidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa garantir que os agricultores e agricultoras familiares do Estado do Tocantins tenham acesso real e efetivo às políticas públicas destinadas a eles, muitas das quais permanecem subutilizadas em razão da falta de orientação técnica adequada.

Apesar de serem a base da segurança alimentar no Estado, milhares de produtores rurais enfrentam barreiras burocráticas e técnicas para acessar o crédito rural, participar de programas voltados à comercialização de seus produtos nos mercados institucionais por meio da compra pública, ou mesmo para regularizar sua situação junto aos órgãos oficiais.

Assim, este projeto não cria cargos nem gera despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer diretrizes e prioridades, o que o torna plenamente constitucional. Trata-se de um passo necessário para que o Estado avance na inclusão produtiva, na redução das desigualdades rurais e na valorização da agricultura familiar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que estabelece diretrizes fundamentais para a promoção da inclusão produtiva, a inserção dos agricultores familiares nas políticas públicas e a valorização da agricultura familiar no Estado.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 300/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Fomento à Canoagem e cria a Semana Estadual da Canoagem no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Fomento à Canoagem, com o objetivo de promover o desenvolvimento do esporte da canoagem em suas diversas modalidades, como prática esportiva, educativa, recreativa, de inclusão social, e de valorização ambiental e cultural.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei terá as seguintes diretrizes: base;

I - Apoiar e incentivar a formação de atletas, instrutores e equipes de

II - Fomentar a criação de clubes, associações e núcleos comunitários de canoagem;

III - Estimular a prática da canoagem em escolas públicas localizadas em regiões com corpos hídricos navegáveis;

IV - Promover parcerias entre o Estado, municípios, organizações da sociedade civil, federações esportivas e iniciativa privada;

V - Valorizar a canoagem como instrumento de educação ambiental, cultura tradicional e turismo sustentável;

VI - Apoiar a realização de campeonatos, oficinas e eventos de divulgação da canoagem.

Art. 3º O Poder Executivo poderá:

I - Disponibilizar equipamentos, materiais e apoio técnico para a implantação de núcleos de canoagem;

II - Realizar cursos de capacitação para instrutores e atletas;

III - Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei;

IV - Incluir programas de incentivo à canoagem nas políticas estaduais de esporte, cultura, juventude e meio ambiente.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual da Canoagem, a ser celebrada anualmente na última semana de setembro, com os seguintes objetivos:

I - Promover atividades esportivas, culturais e educativas relacionadas à canoagem;

II - Incentivar o envolvimento de escolas, comunidades, atletas e instituições públicas e privadas;

III - Estimular a preservação dos recursos hídricos do Estado.

§1º A Semana Estadual da Canoagem poderá ser organizada em parceria com municípios, associações esportivas, instituições de ensino e entidades da sociedade civil.

§2º As ações da Semana poderão incluir regatas, oficinas, palestras, exposições, limpeza de rios, entre outras atividades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade de fomentar o desenvolvimento da canoagem no Estado do Tocantins, aproveitando de forma estratégica a vasta e privilegiada rede hidrográfica que atravessa o território estadual. Mais do que uma prática esportiva, a canoagem é um instrumento de inclusão social, educação ambiental, promoção da saúde, valorização cultural e estímulo ao turismo sustentável.

Ao instituir a Política Estadual de Fomento à Canoagem e criar a Semana Estadual da Canoagem, o Estado passa a reconhecer e estruturar ações permanentes voltadas ao incentivo da modalidade, fortalecendo sua presença em escolas, comunidades ribeirinhas, centros esportivos e núcleos recreativos. A Semana Estadual permitirá a mobilização social em torno do esporte, proporcionando vivências educativas, culturais e de conscientização ambiental junto à população, especialmente os jovens.

O Tocantins reúne todas as condições naturais e sociais para se tornar referência nacional na prática da canoagem, desde que haja investimento em formação de base, apoio a atletas e instrutores, parcerias com instituições públicas e privadas, e integração com políticas públicas de esporte, juventude, meio ambiente e turismo.

Portanto, esta proposta se alinha aos objetivos de desenvolvimento sustentável, inclusão social e valorização dos recursos naturais e culturais do Estado, representando uma iniciativa oportuna e transformadora para a sociedade tocaninense.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover o desenvolvimento sustentável do turismo esportivo, incentivar a prática saudável de atividades ao ar livre e valorizar as riquezas naturais que nosso Estado oferece, fortalecendo, assim, a economia local e a qualidade de vida da população.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.399/2025

Republicado por incorreção

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.386/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4103, de 10 de setembro de 2025, na parte em que nomeou Ana Carolina Xavier.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.400/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Sidney Fortunato Caiado, matrícula 1187567, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Jair Farias, a partir de 11 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.401/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Anna Kezia Gonçalves Lima para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-3, no Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, retroativamente ao dia 10 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.402/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Adima Francisco Torres para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 11 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.403/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR José Carlos Oliveira Brito, matrícula 67216, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-7, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 11 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.404/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Bruna Borges Leite Alencar, matrícula 1186433, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, retroativamente ao dia 10 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.405/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Ana Maria de Jesus Fernandes Leite, matrícula 169861, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 12 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.406/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Anna Kezia Gonçalves Lima do cargo em comissão de Assessor Membro de Secretário, do Gabinete 4ª Secretaria, retroativamente ao dia 10 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.407/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lilia Soares Mota para o cargo em comissão de Assessor Membro de Secretário, no Gabinete 4ª Secretaria, retroativamente ao dia 10 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.408/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, Brisa Costa Ayres Rodrigues Borges do cargo em comissão de Assistente Parlamentar Intermediário da Presidência, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente ao dia 9 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 747/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 1.391/2025, de 9 de setembro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4103,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor BRUNO MENDES, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 9 de setembro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 748/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 1.395/2025, de 10 de setembro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4104,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente a servidora MARILENE SILVA DE SOUSA, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 9 de setembro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 749/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição do segundo período das férias legais da servidora MUNYQUE FERNANDES SILVA, matrícula nº 166251, referentes ao período aquisitivo de 08/02/2023 a 07/02/2024, para fruí-las de 12/12/2025 a 31/12/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 750/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais da servidora ALINE FARIAS PUYGCERVER, matrícula nº 166351, referentes ao período aquisitivo de 08/02/2023 a 07/02/2024, para fruí-las de 17/11/2025 a 06/12/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 751/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Lindaurea dos Santos Dourado, matrícula 170561, de SP-2 para SP-9, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, retroativamente ao dia 10 de setembro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 752/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do(a) servidor(a) Thierry Miclos Ferreira, matrícula 1186577, de SP-13 para SP-1, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, retroativamente ao dia 10 de setembro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 753/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais do servidor JOEL RIBEIRO DA SILVA SOUZA, matrícula nº 169163, referentes ao período aquisitivo de 14/05/2024 a 13/05/2025, para fruí-las de 15/09/2025 a 14/10/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

**Se
precisar,
peça
ajuda.**

**SETEMBRO
AMARELO**



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

